



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE OUTDOORS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, VISANDO O CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL E O DESCARTE ADEQUADO DE RESÍDUOS PUBLICITÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL PERTINENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e manutenção dos outdoors no Município de Campina Grande, em conformidade com o disposto no art. 23, inciso VI da Constituição Federal/1988, que dispõe sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, visando prevenir a poluição visual e o descarte inadequado de resíduos publicitários nas vias públicas, em observância aos princípios da função social da propriedade, da preservação ambiental e da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Outdoor, qualquer estrutura destinada à veiculação de publicidade em espaços públicos ou privados, incluindo painéis, totens, banners e afins.

II – Empresa Responsável, a pessoa jurídica responsável pela instalação, manutenção, limpeza e remoção do material publicitário veiculado em outdoors.

Art. 3º - As empresas responsáveis pelos outdoors deverão providenciar a limpeza e a remoção dos materiais publicitários, resíduos e detritos das estruturas após o término do período de veiculação da propaganda, em conformidade com o artigo 186 do Código Civil, que impõe a obrigação de reparar danos decorrentes de atos que causem prejuízos a terceiros.

§ 1º - A remoção e limpeza referidas no *caput* deste artigo devem ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o fim da veiculação publicitária.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º sujeitará a empresa responsável às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º - Os materiais removidos dos outdoors deverão ser descartados de forma ambientalmente correta, conforme as normas previstas na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e no Código Ambiental, sendo preferencialmente destinados à reciclagem, em observância ao art. 23, inciso VI da Constituição Federal, que dispõe sobre a defesa do meio ambiente como princípio geral da ordem econômica, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outro órgão competente designado pelo Executivo Municipal, em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que estabelece diretrizes para a política urbana e determina a fiscalização do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 6º - Constitui infração ao disposto nesta Lei:

I – Deixar de remover os resíduos publicitários no prazo estabelecido;

II – Realizar descarte irregular dos materiais publicitários removidos.

§ 1º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente, aplicada por infração, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, com aplicação de sanção pecuniária por descumprimento de ordem legal;

II – Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e a licença de instalação de outdoors poderá ser suspensão por até 30 (trinta) dias;

III – Persistindo a reincidência, poderá ser cassada a licença de instalação e funcionamento de outdoors no Município.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas poderão ser revertidos para instituições filantrópicas localizadas no Município de Campina Grande, a critério do Executivo Municipal, mediante regulamentação específica, em consonância com os princípios da solidariedade e da função social previstos nos arts. 3º e 5º da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município deverá promover campanhas educativas junto às empresas, anunciantes e à população, informando sobre as obrigações impostas por esta Lei e incentivando a correta destinação dos resíduos provenientes dos outdoors, conforme o princípio da educação ambiental constante no art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2024.


Ivonete Ludgerio
Vereadora | UB



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
“Casa de Félix Araújo”
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Vereador Presidente,
Excelentíssimas Vereadoras,
Excelentíssimos Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo regulamentar a limpeza e manutenção dos outdoors no Município de Campina Grande, em alinhamento com os princípios gerais do direito, em especial os princípios da função social da propriedade, da responsabilidade civil e da proteção ao meio ambiente.

A crescente utilização de outdoors em áreas urbanas, se não regulamentada adequadamente, pode contribuir significativamente para a poluição visual e para o acúmulo de resíduos, prejudicando o equilíbrio ecológico e a estética da cidade, o que justifica a necessidade de uma legislação específica.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este Projeto de Lei está fundamentado nesse dispositivo constitucional, uma vez que visa garantir a preservação do espaço urbano contra a poluição visual e a degradação ambiental causadas pela má gestão dos resíduos publicitários gerados pelos outdoors. Ao exigir a limpeza e o descarte adequado dos materiais após o término das campanhas, o projeto atende a essa determinação constitucional.

A proposta também se ampara no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, que exige do poder público a criação de condições adequadas para uma vida digna. A poluição visual e o acúmulo de lixo publicitário nas vias públicas podem comprometer a qualidade de vida dos cidadãos, afetando negativamente a saúde, o bem-estar e o convívio social. Assim, o projeto visa garantir um ambiente urbano mais limpo, organizado e esteticamente agradável, contribuindo diretamente para a qualidade de vida dos habitantes de Campina Grande.

Além disso, o projeto dialoga com o princípio da função social da propriedade, disposto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal. Este princípio estabelece que a propriedade deve atender a sua função social, o que significa que o uso de espaços públicos e privados para a veiculação de publicidade deve respeitar o interesse coletivo. A instalação de outdoors, ao ocupar áreas da cidade, deve ser acompanhada da



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

responsabilidade de não causar danos ao meio ambiente ou à coletividade, sendo obrigação dos responsáveis a manutenção e a limpeza das estruturas, conforme disposto nesta Lei.

Outro aspecto relevante é o princípio da precaução, presente na política ambiental brasileira e consolidado pelo Código Ambiental, que estabelece que a ausência de certeza científica não deve ser usada como motivo para postergar medidas que possam prevenir danos ao meio ambiente. O descarte inadequado de resíduos de outdoors pode não apenas poluir o ambiente, mas também representar riscos à fauna, à flora e à saúde pública. Ao regulamentar a limpeza desses outdoors, o Projeto de Lei aplica este princípio preventivo, evitando a degradação ambiental antes que danos irreversíveis ocorram.

Este Projeto de Lei também respeita os princípios da solidariedade e da função social da responsabilidade civil, ao prever que as multas decorrentes do descumprimento da legislação poderão ser revertidas em benefício de instituições filantrópicas do Município. Assim, o projeto promove uma lógica de compensação e solidariedade, em que os recursos advindos das infrações cometidas pelas empresas de publicidade retornam à comunidade em forma de apoio social, o que se coaduna com os princípios de justiça social e redistributiva.

Ao citar o Código Civil, especificamente o artigo 186, que trata da obrigação de reparar danos, a Lei reafirma que os responsáveis pelos outdoors devem responder pelos prejuízos causados pelo descumprimento de suas obrigações legais. O princípio da reparação integral encontra-se intimamente relacionado ao direito ambiental, garantindo que qualquer degradação ou dano provocado pela má gestão dos outdoors seja sanado pelos infratores, em respeito à coletividade e ao meio ambiente.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) oferece, ainda, o respaldo jurídico necessário para a regulamentação do uso e ocupação do solo urbano, assegurando que a instalação de outdoors obedeça a critérios de planejamento urbano sustentável. Este projeto, ao determinar regras claras para a manutenção e limpeza das estruturas publicitárias, reforça o papel do município no ordenamento do espaço urbano, prevenindo o crescimento desordenado e os impactos negativos decorrentes do excesso de publicidade em áreas públicas.

Por fim, o Projeto de Lei está em harmonia com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal. As empresas responsáveis pela instalação de outdoors terão clareza sobre suas obrigações, bem como sobre as penalidades em caso de



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

descumprimento, o que garante um ambiente de previsibilidade e transparência nas relações jurídicas entre o poder público e os particulares.

Dessa forma, este projeto busca assegurar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e o bem-estar da população de Campina Grande, Estado da Paraíba.

A autora